



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000083/2002-55
Recurso nº 142.661 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria DCTF
Recorrente MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre exigência de crédito de IRRF.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em DECLINAR da competência do julgamento do recurso em favor da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

✓

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração, à fl. 01, pelo qual exige-se da contribuinte supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 2.663,31, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a saber: falta ou insuficiência de acréscimos legais nos recolhimentos do IR-Fonte, fatos geradores de 1997, conforme demonstrativo de fl. 05.

Cientificada, a contribuinte apresentou petição que foi analisada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, dando azo à revisão do lançamento, fls. 32 e seguintes, cientificada, veio impugnação que foi apreciada pelo órgão julgador de primeira instância, fls. 35 e seguintes.

A DRJ no RIO DE JANEIRO I/RJ não conheceu da impugnação, entretanto, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 46 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos a este Conselho, conforme indicado no despacho à fl. 57.

É o Relatório.

✓

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

Ô recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente pleiteia neste expediente o cancelamento de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de auditoria de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. O IRRF é um dos tipos do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, elencado entre as competências do e. Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, Regimento dos Conselhos de Contribuintes, adotado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais enquanto não editado novo Regimento.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO